



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 383, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

**Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Caçador/SC - SIMCULT, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

### 1. LEI:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta lei regula no Município de Caçador-SC, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SIMCULT, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O SIMCULT integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 2º** A Política Municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Caçador no campo da cultura, com plena participação da sociedade.

### CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito de Caçador.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz e da qualidade de vida no Município.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural;

II - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

III - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;

IV - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais, bem como a melhoria de bens e atividades culturais, garantindo o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda e das pessoas com deficiência;

V - combater a discriminação e preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural, assegurando o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais, inclusive com a descentralização das ações artístico-culturais do Município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade;

VII - preservar, proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações artísticas e culturais do Município;

VIII - implementar e manter o Arquivo Histórico Cultural Municipal, biblioteca pública e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para a aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados;

IX - estimular a preservação e a recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

X - garantir que o patrimônio arquitetônico municipal tenha usos compatíveis com a edificação;

XI - tornar reconhecido por todos os munícipes e apropriado pela cidade, o valor cultural do patrimônio material e imaterial do Município;

XII - promover a captação e fruição de recursos e mecanismos financeiros à consecução do Financiamento à Cultura;

XIII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

XIV - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

XV - articular a política municipal de cultura ao conjunto de políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais, de crianças e adolescentes, de juventude, da mulher, dos idosos e das pessoas com deficiência;

XVI - estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;

XVII - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XVIII - assegurar os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XIX - contribuir para a promoção da cultura, da paz e da qualidade de vida.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, manifestações religiosas, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, desenvolvimento urbano, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

**Art. 10.** Cabe ao Poder Público garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - o direito à identidade e à diversidade cultural;

II - o direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) livre criação e expressão;
- b) livre acesso e a fruição aos bens culturais produzidos com recursos municipais;
- c) livre difusão;
- d) livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

### Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

**Art. 12.** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Caçador, abrangendo todos os modos de viver, fazer e

criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural, abrangendo a economia criativa e solidária.

**Art. 15.** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

## Seção II

### Da Dimensão Cidadã da Cultura

**Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

**Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

## Seção III

### Da Dimensão Econômica da Cultura

**Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de

formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24.** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Caçador deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SIMCULT

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

**Art. 28.** O SIMCULT se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29.** O SIMCULT fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, e no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30.** Os princípios do SIMCULT que devem orientar a conduta do Poder Público Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens artísticos e culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 31.** O SIMCULT tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços artísticos e culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32.** São objetivos específicos do SIMCULT:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- III - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio de ação comunitária, assumir corresponsabilidades pela iniciativa e sustentação das manifestações e projetos artísticos e culturais;
- IV - fortalecer o meio cultural caçadorenses, atuando na formação de plateias, desenvolvendo condições para artistas, técnicos e produtores aperfeiçoarem seu trabalho no Município;
- V - preservar, proteger, aperfeiçoar, ampliar e criar os espaços destinados às manifestações artísticas e culturais do Município;
- VI - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões, bairros e interior do município;
- VII - promover e incentivar a criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos da cultura e das artes;

VIII - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade;

IX - apoiar manifestações culturais que se encontram à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

X - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

XI - promover a proteção dos bens materiais e imateriais, referentes à cultura;

XII - incentivar o acesso aos museus e aos demais patrimônios culturais do Município, por meio de ações e programas educacionais;

XIII - garantir o acesso de pesquisadores e da comunidade ao patrimônio cultural municipal como forma de educação e cidadania e compromisso social;

XIV - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da cultura;

XV - implementar a gestão de documentos históricos de forma organizada e sustentável no desenvolvimento do patrimônio (textual, iconográfico, som, vídeo e digital) garantido a sua guarda, preservação e acesso no Arquivo Histórico Cultural Municipal;

XVI - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as palavras naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com o Estado e a União;

XVII - instituir, executar e apoiar programas culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, da mulher, do idoso e da pessoa com deficiência;

XVIII - instituir e manter programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação de cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura;

XIX - promover a fruição de recursos financeiros e mecanismos financeiros à consecução do SIMCULT;

XX - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

XXI - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do SIMCULT;

XXII - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

#### Seção I Dos Componentes

**Art. 33.** Integram o SIMCULT:

I - coordenação:

a) Diretoria de Cultura, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador;  
b) Conferência Municipal de Cultura.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura;  
b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;  
c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;  
d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

IV - Sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;  
b) Sistema Municipal de Museus;  
c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura;  
d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O SIMCULT estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## Seção II

### Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - Simcult

**Art. 34.** A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo é órgão superior, subordinada diretamente ao Prefeito, sendo sua Diretoria de Cultura constituída como órgão gestor e coordenador do SIMCULT.

**Art. 35.** Integram a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo:

I - unidade de coordenação do SIMCULT:

a) Diretoria de Cultura.

II - unidades específicas da Diretoria de Cultura:

a) Coordenadoria de Arquivo e Patrimônio Histórico Cultural;  
b) Coordenadoria de Oficinas de Arte;  
c) Coordenadoria de Difusão Cultural;  
d) Banda Musical Municipal Aurora;  
e) Biblioteca Pública Municipal Vidal Ramos

- f) Estação Ferroviária Rio Caçador;
- g) Gibiteca Municipal de Caçador;
- h) Museu Histórico e Antropológico da Região do Contestado;
- i) outras que venham a ser criadas.

III - unidades de gestão compartilhada pela Diretoria de Cultura:

a) com as demais Diretorias da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo:

- 1 - Casa da Cultura Dante e Albina Mosconi;
- 2 - Outras que venham a ser criadas.

b) com demais órgãos operacionais e setoriais da administração direta, autárquica, fundacional e empresas da administração municipal:

- 1 - Arquivo Histórico e Cultural de Caçador;
- 2 - Estação Cidadania-Cultura Martello;
- 3 - Centro Educacional Municipal Maria Luiza Barbosa;
- 4 - Parque Central José Rossi Adami;
- 5 - Quintais Sociais;
- 6 - outras que venham a ser criadas e/ou compartilhadas pelo Poder Executivo.

IV - unidade de Coordenação de Programas e Projetos Institucionais:

- a) Supervisão de Programas e Projetos Institucionais;
- b) outras que venham a ser criadas.

V - colegiados vinculados à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo:

- a) Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador;
- b) outros que venham a ser criados.

VI - outros que venham a ser criados.

**Art. 36.** São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo no âmbito do SIMCULT:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o SIMCULT, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades artísticas e culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e dispor o acesso ao público a documentação e os

acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção artística e cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens artísticos e culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições;

XVIII - demais competências afetas à cultura que vieram a ser atribuídas conforme legislação específica.

**Art. 37.** À Diretoria de Cultura, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo como órgão coordenador do SIMCULT, compete:

I - exercer a coordenação geral do SIMCULT;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura e ao Sistema Estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Caçador e nas suas instâncias

setoriais;

IV - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SIMCULT, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador;

V - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que

contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicas da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e do Poder Público Municipal;

VIII - auxiliar a Administração Pública municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

IX - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com o Estado e a União na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

X - convocar, organizar e coordenar, em conjunto com o Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, a Conferência Municipal de Cultura;

XI - demais competências afetas à cultura que vierem a ser atribuídas conforme legislação específica.

### Seção III

#### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação.

**Art. 38.** Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei Complementar, constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SIMCULT, organizadas na forma descrita na presente Seção.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS E PATRIMÔNIO CULTURAL DE CAÇADOR

**Art. 39.** O Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, integrante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, com estrutura composta pelo Plenário, a Presidência, a Secretaria, as Câmaras Setoriais e Comissões Especiais, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na composição do SIMCULT.

§ 1º O Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura e de proteção do patrimônio cultural de Caçador, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Caçador que representam a sociedade civil serão eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e terão mandato de dois anos, permitidas reconduções por novos processos de escolha.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando

as dimensões simbólicas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador deve contemplar a representação do Município de Caçador, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e suas unidades e/ou instituições vinculadas, de outros Órgãos e Entidades da Administração Pública municipal e dos demais entes federados.

**Art. 40.** O Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador será constituído por 22 (vinte e dois) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Cultura da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, 01 (um) representante;
- b) Esporte da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, 01 (um) representante;
- c) Turismo da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, 01 (um) representante;
- d) Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante;
- e) Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, 01 (um) representante;
- f) Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Econômico, 01 (um) representante;
- g) Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, 01 (um) representante;
- h) Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) representante;
- i) Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Caçador - IPPUC, 01 (um) representante;
- j) Representação governamental estadual ou federal, 01 (um) representante;
- k) Representação governamental relacionada à Faixas Etárias, 01 (um) representante.

II - 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, por meio dos seguintes segmentos e quantitativos:

- a) segmento de Artes Visuais, Audiovisual e Design, 01 (um) representante;
- b) segmento de Bibliotecas, Livro, Leitura, Literatura e Comunicação, 01 (um) representante;
- c) segmento de Música, 01 (um) representante;
- d) segmento de Artes cênicas (Teatro, Dança, Circo e Performance), 01 (um) representante;
- e) segmento de Cultura Popular e Artesanato, 01 (um) representante;
- f) segmento de Etnias, 01 (um) representante;
- g) segmento de Gestores e Trabalhadores da Cultura, 01 (um) representante;
- h) segmento de Patrimônio Cultural (Material e Imaterial), 01 (um) representante;
- i) segmento de Diversidade e Identidade, 01 (um) representante;
- j) segmento Territorial, 01 (um) representante;
- k) instituições regularmente constituídas, 01 (um) representante.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

§ 2º O Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário com os respectivos suplentes (1º e 2º).

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador é detentor do

voto de qualidade.

§ 5º O Secretário Executivo será indicado pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte e não terá direito a voto.

§ 6º As alterações decorrentes do caput não se sobrepõem às representações expressas no art. 1º, do Decreto Municipal nº 8.054, de 18 de março de 2019, que permanecerão em vigor, até ao término do mandato da atual composição do Conselho Municipal de Cultura.

§ 7º Será considerado extinto o mandato de conselheiro em caso de morte, renúncia ou ausência em 04 (quatro) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, tanto nas câmaras setoriais e comissões, quanto no plenário.

I - o mandato extinto será preenchido pelo suplente, devendo o setor de onde for originário proceder à escolha de novo suplente, dentro das regras previstas no art. 40.

II - caberá ao Plenário autorizar o pedido de afastamento temporário do conselheiro, por razões relevantes, ou em definitivo, assumindo o respectivo suplente.

**Art. 41.** O Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Secretaria;
- IV - Câmaras Setoriais;
- V - Comissões Especiais;
- VI - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura
- VII - Fóruns Setoriais e Territoriais;

**Art. 42.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do SIMCULT;

III - colaborar na implantação das pactuações acordadas na Comissão de Intergestores Tripartite e na Comissão Intergestores Bipartite, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural ou de Cultura;

IV - aprovar as diretrizes oriundas das câmaras setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

VI - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VII - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;

VIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal Cultura;

IX - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

X - contribuir e assessorar a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo no desenvolvimento da política cultural no município, em especial no resgate, preservação e divulgação da identidade cultural, social, histórica e artística;

XI - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;

XII - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura, estabelecendo prioridades de atuação e sobre a aplicação de recursos públicos destinados à cultura;

XIII - aprovar, anualmente, o plano de ação da Diretoria de Cultura, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, para o exercício seguinte;

XIV - analisar e deliberar sobre os projetos de caráter cultural a serem beneficiados com recursos públicos, após parecer das comissões temáticas;

XV - deliberar sobre a concessão de títulos e dignidades culturais fornecidos pelo Poder Executivo Municipal;

XVI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a legislação vigente;

XVII - normatizar, acompanhar e fiscalizar a execução dos programas, projetos e ações culturais financiadas por recursos públicos municipais ou oriundos de transferências e convênios com o Estado e a União;

XVII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, especialmente no que tange à formação continuada de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIX - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Caçador-SC para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura;

XX - promover cooperação e manter intercâmbio com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacionais;

XXI - defender o patrimônio cultural do Município e incentivar a sua preservação, propondo o tombamento dos bens culturais e naturais de propriedade pública ou particular, existentes no Município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

XXII - fundamentar as propostas de tombamento com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução parecer especializado na matéria, podendo o Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;

XXIII - notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto para o fim de proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;

XXIV - instruir projetos propostos para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal;

XXV - propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso XXIV do art. 42 desta Lei Complementar, sempre que o orçamento do Município o permitir;

XXVI - incentivar a pesquisa e documentação sobre a memória do Município;

XXVII - estimular a coleta, incorporação, preservação e disseminação de documentos referentes a expressões culturais da comunidade;

XXVIII - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XXIX - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XXX - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, delegando às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador a deliberação e acompanhamento de matérias;

XXXI - opinar, perante os Poderes Públicos, sobre os atos legislativos e regulamentadores concernentes à cultura;

XXXII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

XXXIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador;

XXXIV - aprovar e/ou alterar o seu regimento interno, pela decisão favorável de 50% (cinquenta por cento) mais um dos conselheiros presentes;

XXXV - zelar pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, deliberando sobre as questões omissas;

XXXVI - acompanhar a elaboração e opinar sobre a proposta orçamentária do Município para a cultura;

XXXVII - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura.

§ 1º O Plenário poderá delegar a competência expressa no item XVII a outra instância do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

§ 2º A proteção prevista no inciso XXIV do caput equivale ao tombamento até que seja expedido o

devido Decreto, que deverá ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da proposta do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, sob pena de ser tornada sem efeito a medida de proteção.

§ 3º A proteção prévia de que versa o inciso XXIV do caput dá-se a partir do recebimento, pelo proprietário, da notificação pelo Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

§ 4º O proprietário de bens cujo tombamento é proposto para o fim de proteção prévia poderá impugnar o tombamento no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, apresentando suas razões ao Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador que, em igual prazo, se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando suas contrarrazões.

§ 5º Convencido o Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador do tombamento do(s) bem(ns) cultural(is) e natural(is) de propriedade pública ou particular, será o processo encaminhado para a sanção do Prefeito Municipal e, em caso contrário, do encaminhamento do respectivo processo, para conhecimento.

**Art. 43.** As sessões plenárias do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, deverão ter quórum de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, em primeira convocação, ou qualquer número de presentes em segunda convocação com 15 (quinze) minutos após a primeira convocação, sendo as deliberações tomadas por maioria simples de votos dos presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 1º As matérias em pauta deverão ser preliminarmente submetidas à apreciação das Câmaras e/ou Comissões designadas pelo Conselho, que funcionarão com um mínimo de três integrantes.

§ 2º O Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, para deliberar sobre a pauta, e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus componentes, exceto no mês de janeiro que será considerado como recesso.

§ 3º Em caráter excepcional o Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, poderá adotar sistema de deliberação remota através de ferramentas de videoconferência para realizar a sessão, desde que a mesma seja gravada.

§ 4º A participação no Conselho não será remunerada e constituirá serviço público relevante, tendo prioridade sobre outras funções, quando se tratar de conselheiro ocupante de cargo público municipal.

§ 5º O Poder Público, através do Órgão Oficial do Município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

**Art. 44.** Compete as Câmaras Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 45.** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

§ 1º Fica constituída a Comissão de Patrimônio Cultural, como Comissão Temática Permanente, sendo responsável pela apreciação e análise prévia de matérias e assuntos atinentes ao patrimônio cultural municipal, a serem deliberados pelo Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos XXIII e XXIV do art. 42 desta Lei Complementar, deverá a Comissão de Patrimônio Cultural convidar representantes de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município, todos com notório conhecimento na matéria, nas áreas de história, antropologia, arqueologia, arquitetura e urbanismo ou de artes plásticas, contando, ainda, com assessoria da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 46.** Compete ao Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

**Art. 47.** Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

**Art. 48.** O Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador deve se articular com as demais instâncias colegiadas do SIMCULT - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do SIMCULT.

## CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO CULTURAL MUNICIPAL

**Art. 49.** A preservação do patrimônio cultural do Município de Caçador é dever de todos os seus cidadãos.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do Município, segundo os preceitos desta lei e de regulamentos para tal fim.

**Art. 50.** Constitui o patrimônio cultural municipal o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no Município, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou documental.

§ 1º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

§ 2º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio cultural Municipal depois de inscritos no Livro do Tombo, de que trata o art. 53 desta Lei Complementar e segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei Complementar.

**Art. 51.** A presente Lei Complementar se aplica aos bens pertencentes às pessoas físicas, bem como às pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**Art. 52.** Consonante com a legislação federal, excluem-se do patrimônio histórico e artístico Municipal as obras de origem estrangeira que estejam previstas no art. 3º do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

### Seção I Do Tombamento

**Art. 53.** Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens descritos no art. 50.

Parágrafo único. O Livro do Tombo poderá ter vários volumes.

**Art. 54.** O processo de tombamento pode ser iniciado por qualquer cidadão de Caçador, que encaminhará requerimento fundamentado e instruído, com documentação e descrição, ao Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

**Art. 55.** O processo de tombamento de qualquer bem será finalizado por meio de despacho oficial emitido pelo Prefeito Municipal, que o fará somente após ter sido discutido, analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, devendo-se notificar à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver o bem tombado, a fim de produzir os necessários efeitos.

**Art. 56.** O tombamento de bem pertencente à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito público ou privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 57.** Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o solicitar e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio cultural Municipal a juízo do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para inscrição do bem no Livro do Tombo.

**Art. 58.** Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem e se fará de acordo com o seguinte processo:

I - após a proposição, da deliberação e da análise, o Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

II - no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinalado, que é improrrogável, a presidência do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador mandará que se proceda à inscrição do bem no Livro do Tombo após a sanção do Prefeito Municipal;

III - se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinalado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias improrrogáveis, ao órgão, entidade ou cidadão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, será o processo remetido ao Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

**Art. 59.** O processo de tombamento dos bens a que se refere o art. 54 será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no Livro do Tombo.

**Art. 60.** Da decisão do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, a respeito do tombamento, bem como do próprio Livro do Tombo, deverão constar:

I - a descrição do bem;

II - fundamentação das características pelas quais o bem está sendo incluído no Livro do Tombo;

III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações;

IV - as limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário;

V - no caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do Município;

VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

## Seção II Dos Efeitos do Tombamento

**Art. 61.** A alienabilidade dos bens tombados, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, sofrerá as restrições constantes da presente Lei Complementar.

**Art. 62.** O tombamento definitivo dos bens imóveis de propriedade particular será transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente ao Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

**Art. 63.** Os bens móveis tombados não poderão sair do Município, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

**Art. 64.** Tentada, a não ser no caso previsto no art. 63, a retirada do bem dos limites do Município, será este sequestrado pelo Município.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de 5 (cinco) VRM do valor do bem, que permanecerá sequestrado em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

**Art. 65.** No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 01 (um) VRM.

**Art. 66.** Os bens tombados não poderão, em caso nenhum, serem destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem prévia autorização especial do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes ao Município, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

**Art. 67.** Sem prévia autorização do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, não se poderá, na vizinhança do bem tombado, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 01 (um) VRM.

**Art. 68.** O Município poderá determinar ao proprietário a execução de obras ou serviços imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término, sempre de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

§ 1º Este ato será determinado por decreto oficial emitido pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Se o proprietário do bem tombado não cumprir o determinado no prazo fixado, o Município executará as obras ou os serviços, lançando em dívida ativa o montante expendido.

§ 3º As obras e os serviços de que trata este artigo poderão ser realizadas diretamente pelo Município, às suas expensas, se o proprietário não dispuser de condições para fazê-lo e o interesse público dessa interferência for relevante, mediante prévio parecer favorável do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

**Art. 69.** Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, que poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de 01 (um) VRM, elevada ao dobro em caso de reincidência.

**Art. 70.** Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 50 são equiparados aos cometidos contra o patrimônio Municipal.

**Art. 71.** O Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições de ensino, científicas, históricas ou artísticas e pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico Municipal.

**Art. 72.** Os negociantes de antiguidade, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo, relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

**Art. 73.** Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica a dos mencionados no art. 72, deverão apresentar a respectiva relação ao Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, sob pena de incidirem na multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos objetos vendidos.

**Art. 74.** Nenhum objeto de natureza idêntica a dos referidos no art. 72 poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atribuído ao objeto.

§ 1º A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem.

§ 2º A taxa de peritagem não será inferior a um VRM.

**Art. 75.** O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos

no registro competente antes do tombamento do bem pelo Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

## CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

**Art. 76.** A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo em conjunto com o Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador, convocar, organizar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º A Conferência Municipal de Cultura poderá ser precedida de Conferências Setoriais e/ou Territoriais, se recomendada pelo Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

§ 4º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais, caso ocorram.

## CAPÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 77.** Constituem-se em instrumentos de gestão do SIMCULT:

- I - Plano Municipal de Cultura;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do SIMCULT se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

### Seção I Do Plano Municipal de Cultura

**Art. 78.** O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do SIMCULT.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura deverá ser revisto bianualmente, tendo como base

revisões das prioridades, estratégias, ações, recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários à sua execução desde que não alterem as metas do PMC.

**Art. 79.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e à unidades vinculadas que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador e, posteriormente, encaminhado à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Plano deve conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

## Seção II

### Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

**Art. 80.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Caçador, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Caçador:

- I - o Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - o Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei complementar;
- III - outros que venham a ser criados.

## Subseção I

### Do Fundo Municipal de Cultura

**Art. 81.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei Complementar.

**Art. 82.** O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura, com despesas de manutenção administrativa dos governos Municipal, Estadual ou Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 83.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Caçador e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural e artístico;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - 100% (cem por cento) do pagamento de taxas e multas impostas em virtude de infrações, estabelecidas nesta Lei Complementar;

VII - 100% (cem por cento) das multas impostas em virtude das infrações estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.511, de 18 de dezembro de 2007, exceto nos casos de eventos esportivos;

VIII - contribuições espontâneas em favor do Fundo Municipal de Cultura, a serem cobradas na fatura de luz e de água emitida por suas respectivas concessionárias;

IX - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

X - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

XI - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;

XII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XIII - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XIV - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XV - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de

projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;

XVI - saldos de exercícios anteriores;

XVII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 84.** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo na forma estabelecida no regulamento e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II - reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

**Art. 85.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

**Art. 86.** O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura através de Resolução.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 15% (quinze por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 20% (vinte por cento) de seu custo total.

**Art. 87.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 88.** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipais Cultura, fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 89.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura será constituída por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 03 (três) membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

§ 2º Os 03 (três) membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

**Art. 90.** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

**Art. 91.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, cidadã e econômica;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução;
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

### Seção III

#### Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

**Art. 92.** Cabe à Diretoria de Cultura, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá

como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

**Art. 93.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer

parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

**Art. 94.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 95.** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

#### Seção IV

##### Do Programa Municipal de Formação na área da Cultura

**Art. 96.** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e demais pastas, instituições educacionais e culturais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do SIMCULT, artistas e demais agentes culturais.

**Art. 97.** O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

#### Seção V

##### Dos Sistemas Setoriais

**Art. 98.** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do SIMCULT.

**Art. 99.** Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do SIMCULT:

- I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;
- II - Sistema Municipal de Museus;
- III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura;
- IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**Art. 100.** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

**Art. 101.** Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o SIMCULT e formam subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis da Federação forem sendo instituídos.

**Art. 102.** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o SIMCULT são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

**Art. 103.** As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**Art. 104.** Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o SIMCULT, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

### TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

#### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

**Art. 105.** O Fundo Municipal de Cultura é a principal fonte de recursos do SIMCULT.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do SIMCULT.

**Art. 106.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecida no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 107.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

**Art. 108.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 109.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, sob fiscalização do Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

§ 1º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo de Caçador acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 110.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 111.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

## CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 112.** O processo de planejamento e do orçamento do SIMCULT deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 113.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura, ou Fórum Municipal para Elaboração do Plano Municipal de Cultura, quando for o caso, e pelo Conselho Municipal de Políticas e Patrimônio Cultural de Caçador.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 114.** O Município de Caçador deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, bem como atuar em consonância com suas eventuais alterações.

**Art. 115.** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no art. 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do SIMCULT em finalidades diversas das previstas nesta lei complementar.

**Art. 116.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 117.** Ficam revogadas as Leis nº s 2.021 e 2.033, de 22 de dezembro de 2003, 2.205, de 14 de julho de 2005, 2.633, de 20 de agosto de 2009 e 2.998, de 22 de maio de 2013."

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 17 de dezembro de 2020.

Saulo Sperotto - PREFEITO MUNICIPAL.

 **Publicação oficial**

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/12/2020*